

LEI Nº 384 - DE 22 DE ABRIL DE 1.996

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUÍ:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de Assistência;
- III - aprovar a política municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Públicos e Privados no âmbito Municipal;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a conferência municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS será composto de 10(dez) membros, respeitado o princípio da paridade entre organizações governamentais e não-governamentais.

I - Do Governo Municipal:

- a) - representantes da Fundação de Assistência Social de Batalha - FUNASB
- b) - representantes da Secretaria Municipal de Educação
- c) - representantes da Secretaria Municipal de Administração

e) - representantes da Secretaria Municipal de Agricultura

II - Sociedade Civil:

a) - representante(s) dos prestadores de serviços da área social;

b) - representante(s) dos usuários da Assistência Social

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento

Parágrafo 3º - Os representantes da área não-governamental serão escolhidos em forum realizados especificamente para este fim.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes dos governos municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

mento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Fundação de Assistência Social de Batalha - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargos de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

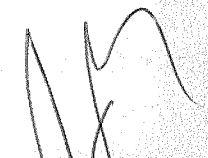
Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

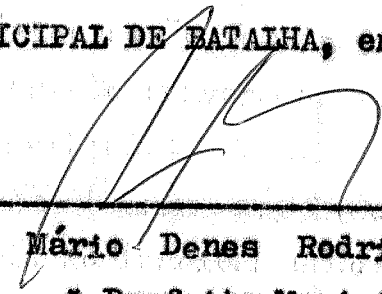
Art. 12º - Cabe à Fundação de Assistência Social de Batalha gerir o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, em 22 de Abril de 1.996



- Mário Denes Rodrigues -
* Prefeito Municipal *

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente LEI, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Batalha, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis.//
(22/Abr/1.996)



- José Lucimar da Rocha -
* Secretário *